



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007800-13.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: SINDICATO DOS FUNC SERV PUBLICOS CAMARA
MUNIC, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREF MUNICIPAL DE ITATIBA E
MORUNGABA
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007800-13.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SINDICATO DOS FUNC SERV PUBLICOS CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREF MUNICIPAL DE ITATIBA E MORUNGABA

CORRIGENDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITATIBA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ALTEROU O VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou arbitrário, insuscetível de modificação pela via correicional, além de ser suscetível de recurso próprio no momento adequado, o que acarreta a decretação da improcedência da medida, já que ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeituras Municipais de Itatiba e Morungaba, com relação a ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itatiba, Jorge Antônio dos Santos Cota, na condução da Ação Civil Coletiva nº 0011144-52.2018.5.15.0145, em curso perante a Vara do Trabalho de Itatiba, e na qual o Corrigente figura como Autor.

Relata, em síntese, que no processo em referência o Corrigendo proferiu decisão por meio da qual retificou, de ofício, o valor atribuído pelo Corrigente à causa de R\$ 50.000,00 para R\$ 500.000,00.

Afirma que a decisão em questão, que qualifica como tumultuária, violou o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, e redundou em prejuízo ao Corrigente pois terá impacto no eventual recolhimento de custas e depósito recursal, o que poderá obstar o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Assevera que a elevação do valor da causa não teve amparo em qualquer elemento palpável, e que, no caso concreto, em se tratando de ação coletiva que ainda exige a juntada de documentos sob a guarda do Município de Itatiba para futura aferição de valores devidos, a modificação do valor da causa mostra-se

ainda mais descabida.

Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão do ato impugnado, e, no mérito, sua cassação em definitivo, para que o processo de origem volte a ostentar, como valor da causa, a importância de R\$ 50.000,00.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. a41b2fb).

Tempestiva a medida, uma vez que foi ajuizada em 29/08/2018 (ID. 2febd39) contra decisão proferida no dia 24/08/2018 (ID. a41b2fb) dentro, assim, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão tomada pelo Corrigendo na mesma oportunidade em que indeferiu pedido liminar para exibição de documentos, e pela qual majorou, "ex officio" o valor atribuído à causa pelo Sindicato-Autor (ID. A031099). Colhe-se do ensejo para transcrever em parte o ato em questão, no que pertine à apreciação dos pleitos apresentados:

"(...) Noutro vértice, muito embora se me afigure verdadeira a assertiva quanto à impossibilidade de atribuição de valor certo aos pedidos formulados, olhos postos na própria natureza da ação intentada, não menos verdadeiro também se apresenta o fato de que a atribuição de valor à causa, em casos que tais, deve pautar-se, a par do conceito jurídico, pelo bom senso!!!

Nesse sentido, carece de maior esforço intelectual a inferência de que uma pretensão de amplitude correspondente aos moldes assacados na peça de ingresso, com suas consectárias repercussões, agiganta-se em face do tímido (quase fugaz!) e desprezível valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) dado à causa pelo Requerente, ainda mais considerando que o fez por mera "estimativa"!!!

Estimativa significa "avaliação aproximada", até onde se conhece! Tratando-se de pressuposto processual de admissibilidade da peça inaugural, ex officio determino a retificação do valor atribuído à causa para fixá-lo, por (realista) estimativa, em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Pois bem.

Conforme se constata, o ato impugnado não se trata, como quer fazer crer o Corrigente, de determinação contrária à boa ordem processual ou tumultuária, uma vez que possui índole nitidamente jurisdicional, fundada nas amplas faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT e pelo art. 370 do CPC; nada mais representa, portanto, que seu entendimento técnico acerca do caso concreto e das condições nas quais a demanda deve tramitar.

Incabível, assim, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Cabe ressaltar, ainda, que, como mostra a própria jurisprudência coligida pelo Corrigente, a matéria objeto da Correição poderá ser oportunamente discutida pela via recursal.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2018.

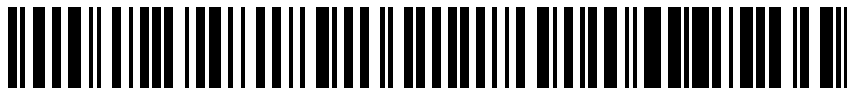
SUSANA GRACIELA SANTISO

Desembargadora Vice-Corregedora Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SUSANA GRACIELA SANTISO]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18083013040924400000032412804



Documento assinado pelo Shodo